

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº _____, DE 2016

Atribui ao Presidente, quanto às proposições, o ato de impugnação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória.

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS** resolve:

Art. 1º O artigo 17 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17

I –

.....

z) impugnar emenda em projeto de lei de conversão de medida provisória, em votação e discussão, que verse sobre matéria estranha ao seu objeto original, ressalvado ao autor recurso para o Plenário, sem efeito suspensivo, que decidirá após oitiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, aplicando-se o rito do artigo 95, §8º.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Resolução é fruto de amplo debate realizado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, em razão da interposição de Recurso nº 74, de 2015, de autoria do deputado federal Esperidião Amin (PP/SC), contra a decisão exarada pelo Presidente da Câmara dos Deputados na Questão de Ordem nº 116/2015.

Questionou-se, na ocasião, a possibilidade constitucional e regimental de inserção de matéria estranha ao objeto original de Medida Provisória em Projeto de Lei de Conversão.

Tal prática, além de subtrair do Presidente da República a competência para avaliar a relevância e urgência de tais emendas, viola o devido processo legislativo ordinário.

Decidiu-se, por unanimidade, que é obrigação de todos os parlamentares observarem a pertinência temática quando da elaboração de emendas ao texto original da Medida Provisória; em caso contrário, cabe ao Presidente da Comissão Mista o seu indeferimento liminar e, em assim não procedendo, ao Presidente da Câmara dos Deputados, a

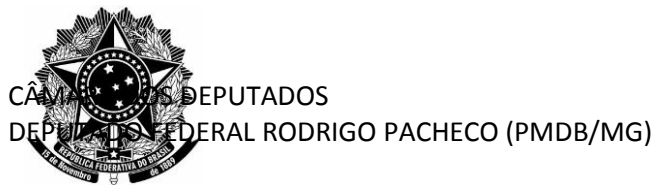
obrigação de indeferir ou suprimir a emenda parlamentar estranha ao objeto original da Medida Provisória.

A decisão, contudo, queda inerte sem pertinente disposição regimental. Assim, propõe-se alteração do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com o fim de prever, dentre as atribuições do Presidente da Casa, o ato de impugnação de emendas feitas em projetos de lei de conversão de medida provisória, que estejam em discussão e votação, que sejam incompatíveis com o seu objeto originário.

Por força do artigo 59, inciso V, da Constituição Federal, as medidas provisórias compõem o processo legislativo e, além da necessária observância do rito previsto pelo artigo 62 do texto constitucional, devem respeitar os ditames de lei complementar sobre sua elaboração, redação e alteração – tarefa que compete à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Em seu artigo 7º, inciso II, a lei complementar proíbe que a lei contenha matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Assim, a inserção, nos projetos de lei de conversão de medidas provisórias, de matéria estranha ao seu objeto original contraria a lei complementar, com amparo constitucional, cabendo a todos os parlamentares a sua observância (e não somente àqueles que presidam ou componham as Comissões Mistas).

Deste modo, cabe ao Presidente da Comissão Mista o indeferimento liminar de emendas estranhas à matéria original de Medida Provisória (como determina o artigo 4º, §4º, do Regimento Comum do



Congresso Nacional – Resolução nº 1, de 2002) e, em assim não procedendo, ao Presidente da Câmara dos Deputados, franqueando-se a qualquer parlamentar, na hipótese de não cumprimento desta obrigação, a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 95, §8º, do Regimento Interno da Casa.

Brasília, de de 2016.

RODRIGO PACHECO

Deputado Federal – PMDB/MG